



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 521-33.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 8.327
(18.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 521-33.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007.

INTERESSADO: PDT – Partido Democrático Trabalhista, representado pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PDT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SUPRIDAS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.


1. Verificada falha que, analisada em conjunto, não compromete a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RÓDRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 521-33.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por conduto do Presidente do seu Órgão Estadual em Alagoas, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou (fls. 110) que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, nenhuma impugnação foi apresentada (fls. 121).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 122/124.

Intimada, a Direção Estadual apresentou novos documentos e notas explicativas às fls. 127/257.

Em nova análise (fls. 259/262), a COCIN manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da existência de falhas que comprometem a regularidade da contabilidade.

Intimado do parecer conclusivo, o grêmio político pronunciou-se às fls. 273/276, juntando inclusive novos documentos (fls. 277/309).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 521-33.2010.6.02.0000, Classe 25

Em parecer pós-vista, encartado às fls. 311 dos autos, a COCIN afirmou que a documentação apresentada supriu as falhas apontadas. Todavia, a unidade técnica observou que o partido não aplicou o princípio contábil do Registro pelo Valor Original¹ quanto ao registro das despesas com CPMF e tarifas bancárias, razão pela qual opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do diretório regional do PDT.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade apresentada.

É o relatório.

¹ Art. 7º Os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da ENTIDADE.

Parágrafo único – Do Princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL resulta:

I – a avaliação dos componentes patrimoniais deve ser feita com base nos valores de entrada, considerando-se como tais os resultantes do consenso com os agentes externos ou da imposição destes;

II – uma vez integrado no patrimônio, o bem, direito ou obrigação não poderão ter alterados seus valores intrínsecos, admitindo-se, tão somente, sua decomposição em elementos e/ou sua agregação, parcial ou integral, a outros elementos patrimoniais;

III – o valor original será mantido enquanto o componente permanecer como parte do patrimônio, inclusive quando da saída deste;

IV – os Princípios da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL são compatíveis entre si e complementares, dado que o primeiro apenas atualiza e mantém atualizado o valor de entrada;

V – o uso da moeda do País na tradução do valor dos componentes patrimoniais constitui imperativo de homogeneização quantitativa dos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 521-33.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) durante o exercício de 2007, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 9.096/95, o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, para fins de fiscalização das receitas e despesas da agremiação política.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, deliberando acerca da prestação de contas dos partidos políticos, verificando, em suma, a sua regularidade e-correta apresentação e aplicação dos recursos, sobretudo os advindos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

A COCIN verificou, primeiramente, diversas impropriedades nas contas apresentadas, as quais foram objeto de diligência.

Constata-se dos autos, conforme especificado pelo Controle Interno em parecer pós-vista de fls. 311, que os documentos trazidos após a diligência sanaram as irregularidades apontadas. Entretanto, uma única impropriedade remanesceu, segundo o órgão técnico, que foi a não aplicação do princípio contábil do Registro pelo Valor Original em relação ao lançamento das despesas com CPMF e tarifas bancárias, o que contraria o art. 2º da Resolução TSE nº 21841/04.

Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“tal falha não passa de vício formal, imprestável a ensejar a desaprovação das contas do partido, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE 23.217.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 521-33.2010.6.02.0000, Classe 25

Art. 38. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ainda que a agremiação, no registro das despesas com CPMF e tarifas bancárias, tenha inobservado o princípio contábil acima mencionado, deve ser destacado que o partido comprovou todos os gastos efetuados mediante a apresentação de documentos idôneos.

Assim sendo, firmo convicção no sentido de que a referida falha não compromete a regularidade das contas, já que o partido conseguiu demonstrar a real movimentação dos recursos financeiros.

Ante o exposto, na esteira do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT), atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 521-33.2010.6.02.0000

Prot. 5.856/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2011 (SESSÃO Nº 53/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional)
ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente momentaneamente o Exmo. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão nº 8.327, de 18.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários